



**Caderno Administrativo**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3445/2022

Data da disponibilização: Sexta-feira, 01 de Abril de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Resolução**

**Resolução**

**Resolução (Republicação)**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 87, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 327, de 25 de março de 2022)

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 25 de novembro de 2011, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, o Exmo. Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, suplente do Exmo. Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Exmo. Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando que, nos termos do art. 666, inciso I, do Código de Processo Civil e leis correlatas, os depósitos judiciais devem, preferencialmente, ser realizados em instituições financeiras oficiais;

Considerando os princípios que regem a Administração e o orçamento público, especialmente o da legalidade e o da universalidade, expressos na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 4.320/1964;

Considerando a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004164-23.2009.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual o ajuste realizado com instituições financeiras para a administração de depósitos judiciais possui natureza contratual;

Considerando as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU nos Acórdãos nº 1457/2009-Plenário, nº 1623/2010-Primeira Câmara e nº 1952/2011-Plenário, quanto à necessidade de celebração de instrumento de natureza contratual entre órgãos do Poder Judiciário e as instituições financeiras oficiais definindo-as como agentes mantenedores dos saldos de depósitos judiciais, de precatórios e de requisições de pequeno valor, e quanto ao recolhimento das receitas provenientes de tais ajustes à conta única do Tesouro Nacional;

Considerando a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a celebração dos ajustes mencionados acima, conforme Acórdão TCU nº 1457/2009-Plenário;

Considerando que a contratação de instituição financeira para a prestação exclusiva do serviço de pagamento de pessoal dos entes públicos deve ser precedida, necessariamente, de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, segundo o Acórdão TCU nº 1952/2011-Plenário;

Considerando que a cessão de espaço físico decorrente dos ajustes retromencionados deve se dar em caráter oneroso, atendendo-se, ademais, ao disposto nas Leis nºs 9.636/1998 e 8.666/1993, bem como nos Decretos nºs 3.725/2001 e 99.509/1990, nos termos do Acórdão TCU nº 1154/2011-Segunda Câmara;

Considerando que os recursos provenientes da administração de depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de uso de espaço físico podem constituir receitas próprias dos órgãos arrecadadores, nos termos da Portaria da

Secretaria de Orçamento Federal nº 18/2010 e do Acórdão TCU nº 292/2009-Plenário; e Considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído mediante o Ato nº 156/CSJT.GP.SG, de 25/7/2011, alterado pelo Ato nº 159.CSJT.GP.SG, de 29/7/2011,

R E S O L V E, referendar o ATO CSJT.GP.SG Nº 263/2011, integrando o seu texto ao teor desta Resolução:

## Capítulo I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina os ajustes que tenham por objeto a administração de depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor e serviço de pagamento de pessoal, bem como a cessão de uso de espaço físico, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. As receitas provenientes dos ajustes previstos neste artigo deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário das unidades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal, benefícios assistenciais e auxílios de qualquer natureza. (Redação dada pelo Ato n. 293/CSJT.GP.SG, de 14 de dezembro de 2016)

## Capítulo II

### Dos Depósitos Judiciais

Art. 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho centralizará a contratação dos serviços de administração dos depósitos judiciais nas instituições financeiras, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, mediante contratação submetida à Lei nº 14.133, de 1º/4/2021. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 327, de 25 de março de 2022)

#### § 1º

A prestação do serviço de que trata o *caput* será feita em caráter de exclusividade ou em regime concorrencial, nos seguintes termos: (Redação dada pelo Ato n. 293/CSJT.GP.SG, de 14 de dezembro de 2016)

I – em caso de outorga de exclusividade na captação dos depósitos, a escolha da instituição dar-se-á por meio de licitação, à luz dos preceitos legais vigentes;

II – para os casos em que a captação for direcionada exclusivamente aos bancos oficiais, sob regime concorrencial entre tais instituições, será inexigível procedimento licitatório, consoante as diretrizes normativas. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 327, de 25 de março de 2022)

§ 2º Na hipótese de contratação de mais de uma instituição financeira oficial para a administração dos depósitos, em regime concorrencial, a opção por uma das instituições caberá aos magistrados e às partes, desde que dessa escolha não resultem prejuízos para o depositante, para o depositário ou para o erário.

§ 3º A remuneração dos contratos de administração de depósitos judiciais será calculada mediante a aplicação de percentual sobre o saldo médio mensal dos depósitos judiciais, a ser fixado mediante contrato/convênio celebrado entre o CSJT e as instituições financeiras. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 327, de 25 de março de 2022)

Art. 3º As disposições constantes neste Capítulo aplicam-se à administração de saldos de precatórios trabalhistas e de requisições de pequeno valor.

## Capítulo III

### Do Serviço de Pagamento de Pessoal

Art. 4º A prestação do serviço de pagamento de pessoal do Tribunal será feita livremente por todas as instituições financeiras cadastradas no órgão, a critério da Administração e à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade.

§ 1º A opção do Tribunal pela prestação do serviço por determinada instituição financeira, em regime de exclusividade, deverá ser realizada mediante processo licitatório.

§ 2º Caso o Tribunal opte pela exclusividade na prestação do serviço, deverão ser garantidas, em contrato, a isenção de tarifas e a faculdade de imediata transferência de valores para a instituição de opção dos interessados.

## Capítulo IV

### Da Cessão de Uso de Espaço Físico

Art. 5º A outorga de uso de espaço físico nos Tribunais destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

§ 1º Deverá ser utilizado, como instrumento jurídico adequado ao caso, o Termo de Cessão de Uso.

§ 2º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos e entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por:

I – posto bancário;

II – posto dos correios e telégrafos;

III – restaurante e lanchonete;

IV – central de atendimento à saúde;

V – creche;

VI – outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 6º Compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação de atividades que se enquadrem nos critérios previstos no artigo anterior, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes:

I – existência de espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal;

II – caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso, ressalvada disposição legal em contrário;

III – necessidade de licitação, quando houver condições de competitividade;

IV – inexistência de ônus para a União pela prestação da atividade de apoio;

V – compatibilidade entre o horário de funcionamento da atividade de apoio com o de expediente do Tribunal;

VI – obediência às normas relacionadas à prestação da atividade de apoio e à utilização das dependências do Tribunal;

VII – vedação da sublocação ou de exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso.

Art. 7º São obrigações da cessionária, entre outras estipuladas pelo Tribunal:

I – conservar as instalações físicas das áreas cedidas;

II – prover as áreas cedidas dos equipamentos de segurança necessários, de acordo com as normas oficiais;

III – fornecer bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de sua atividade;

IV – manter, por seus próprios meios, as áreas e instalações dentro dos padrões de higiene, limpeza e organização;

V – realizar obras de adequação do espaço físico somente com a expressa anuência do Tribunal;

VI – restituir o espaço físico cedido em perfeitas condições de uso, juntamente com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização;

VII – manter a regularidade fiscal e previdenciária durante a vigência da cessão;

VIII – obter e manter válidas todas as autorizações e licenças concedidas pelo Poder Público para o exercício da respectiva atividade.

Art. 8º O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e normas da Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Excetua-se da onerosidade prevista neste artigo a cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça.

Art. 9º Nos ajustes concernentes à administração de depósitos judiciais e ao serviço de pagamento de pessoal, fará parte do objeto da licitação a cessão onerosa de uso de espaço físico necessário ao cumprimento da avença, a qual será formalizada em instrumento específico.

Parágrafo único. Na hipótese de os depósitos judiciais serem administrados em regime concorrencial e na impossibilidade de todas as instituições financeiras ocuparem espaço físico na mesma unidade administrativa do Tribunal, a cessão onerosa dar-se-á mediante ajuste.

Art. 10. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento.

§ 1º Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, deve o Tribunal utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça, somente em relação às despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza dos espaços cedidos. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 135/2014, aprovada em 25 de abril de 2014)

§ 3º

Havendo recusainjustificada por parte do cessionário em ressarcir as despesas previstas no *caput*, o Tribunal notificará o cessionário para efetuar o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3/2/1967, sob pena de inscrição em dívida ativa.

(Incluído pela Resolução nº 119/2012, aprovada em 21 de novembro de 2012)

§ 4º Findo o prazo e não havendo pagamento, o Tribunal implementará as medidas necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522/2002, adotará as providências administrativas necessárias com o objetivo de rescisão do contrato de cessão de uso de espaço físico e encaminhará documentação necessária à Advocacia-Geral da União para adoção das providências judiciais pertinentes; (Incluído pela Resolução nº 119/2012, aprovada em 21 de novembro de 2012).

Art. 11. O prazo de vigência da cessão obedecerá aos limites previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Ao firmar os termos de cessão, deve-se fazer constar cláusulas que alertem o cessionário acerca da precariedade da outorga do espaço, bem como de reajustamento anual dos valores devidos.

Art. 12. O Tribunal divulgará em sua página eletrônica relação atualizada das áreas cedidas, contendo nome do cessionário, CNPJ, área cedida, valor ajustado para a cessão e para o rateio das despesas, localização e finalidade da cessão e/ou atividade econômica exercida.

## Capítulo V

### Do Orçamento

Art. 13. A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, é condicionada à previsão ou à arrecadação das receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma.

Parágrafo único. Os instrumentos deverão ser encaminhados juntamente com a proposta orçamentária e com as solicitações de pedido de crédito adicionais nos prazos fixados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme o caso.

Art. 14. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 323, de 11 de fevereiro de 2022)

§ 1º As receitas tratadas nesta norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução CSJT nº 323, de 11 de fevereiro de 2022)

§ 2º O ressarcimento a que se refere a presente norma poderá ser realizado por termo de execução descentralizada, em conformidade com o Decreto nº 10.426/2020, por descentralização externa de crédito, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. (Incluído pela Resolução CSJT nº 323, de 11 de fevereiro de 2022)

I – (Revogado pelo Ato n. 293/CSJT.GP.SG, de 14 de dezembro de 2016)

II – (Revogado pelo Ato n. 293/CSJT.GP.SG, de 14 de dezembro de 2016)

Art. 15. É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e ressarcimentos tratados no artigo anterior por contrapartida em fornecimento de bens e serviços.

Art. 16. A execução física dos projetos de construção somente terá início com recursos provenientes dos ajustes definidos na presente norma se houver previsão de arrecadação suficiente para sua conclusão.

Parágrafo único. Será admitido, no entanto, que os projetos iniciados com recursos orçamentários originados do Tesouro Nacional tenham etapas concluídas com dotações provenientes dos ajustes.

Art. 17. Os Tribunais deverão estabelecer cronograma de arrecadação dos recursos provenientes dos ajustes com as instituições

financeiras que resulte no empenho das respectivas despesas no mesmo exercício orçamentário.

## Capítulo VI

### Das Disposições Finais

Art. 18. Para a adequação aos dispositivos desta Resolução, os Tribunais deverão promover, no prazo de 180 dias:

I – as alterações necessárias nos ajustes vigentes quanto à forma de arrecadação prevista no art. 14;

II – a regularização das atuais cessões de uso de espaço físico.

Art. 19. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 327, de 25 de março de 2022.

Altera a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para prever a possibilidade de participação de bancos privados nos processos licitatórios de contratação dos serviços de administração dos depósitos judiciais, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

### O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em

sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando o teor do Processo Administrativo nº 6000215/2022-90;

considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0004420-14.2019.2.00.0000; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-1101-76.2022.5.90.0000,

### R E S O L V E:

**Art. 1º** Alterar o art. 2º da Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho centralizará a contratação dos serviços de administração dos depósitos judiciais nas instituições financeiras, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, mediante contratação submetida à Lei nº 14.133, de 1º/4/2021.

§ 1º A prestação do serviço de que trata o *caput* será feita em caráter de exclusividade ou em regime concorrencial, nos seguintes termos:

I – em caso de outorga de exclusividade na captação dos depósitos, a escolha da instituição dar-se-á por meio de licitação, à luz dos preceitos legais vigentes;

II – para os casos em que a captação for direcionada exclusivamente aos bancos oficiais, sob regime concorrencial entre tais instituições, será inexigível procedimento licitatório, consoante as diretrizes normativas.

§ 2º Na hipótese de contratação de mais de uma instituição financeira oficial para a administração dos depósitos, em regime concorrencial, a opção por uma das instituições caberá aos magistrados e às partes, desde que dessa escolha não resultem prejuízos para o depositante, para o depositário ou para o erário.

§ 3º A remuneração dos contratos de administração de depósitos judiciais será calculada mediante a aplicação de percentual sobre o saldo médio mensal dos depósitos judiciais, a ser fixado mediante contrato/convênio celebrado entre o CSJT e as instituições financeiras.”

**Art. 2º** Republica-se a Resolução CSJT nº 87, de 25 de novembro de 2011, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2022.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Presidente

### **Resolução (Republicação)**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 176, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 326, de 25 de março de 2022)

Dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Emanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Graciano Ricardo Barboza Petrone e Fábio Túlio Correia Ribeiro, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando o disposto nos artigos 207 a 210 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 778.889, com repercussão geral;

Considerando o decidido nos autos dos Processos CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000 e CSJT-AN-20353-80.2016.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

#### **SEÇÃO I DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

Art. 1º É concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou adolescente ou à que obtenha guarda judicial, para fins de adoção. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* no caso da licença à gestante terá início: (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

I – no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas; (Incluído pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

II - a partir do parto, nos casos em que não seja aplicável a alta hospitalar prevista no inciso anterior; (Incluído pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

III - no primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, conforme prescrição médica. (Incluído pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

§ 2º-A. Na hipótese do inciso I do § 1º, o período entre o parto e a alta hospitalar deve ser considerado extensão da licença à gestante, e não será computado nos prazos previstos no *caput* deste artigo e no *caput* do art. 2º.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

§ 3º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo.

§ 4º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º A licença à adotante se inicia na data em que obtiver a guarda judicial para adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 2º É garantida à magistrada ou à servidora a prorrogação das licenças à gestante e à adotante por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A prorrogação é concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade.

§ 2º Durante a prorrogação das licenças, é vedado à magistrada ou à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 3º O magistrado ou servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau do sexo masculino que adotar ou obter a guarda judicial, para fins de adoção, de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos nos arts. 1º e 2º. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

§ 1º O benefício na forma prevista no *caput* não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença na forma prevista no *caput*, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

§ 3º Durante a prorrogação da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 4º O(A) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Seção.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no *caput* ou no § 1º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

## SEÇÃO II DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 5º O magistrado ou o servidor têm direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias, a contar da data do nascimento do filho, da guarda judicial para adoção ou da adoção às quais não se aplique o disposto no art. 3º, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção.

§ 1º Será concedida a prorrogação da licença-paternidade, por mais 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, ao magistrado ou servidor que, cumulativamente: (Alterado pela Resolução n. 227/CSJT, de 23 de novembro de 2018)

I - formule requerimento no prazo de dois dias úteis após o nascimento, a guarda judicial para adoção ou a adoção; (Incluído pela Resolução n. 227/CSJT, de 23 de novembro de 2018)

II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. (Incluído pela Resolução n. 227/CSJT, de 23 de novembro de 2018)

§ 2º Durante a prorrogação da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada.

§ 3º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II será regulamentada pelos Tribunais Regionais do Trabalho. (Incluído pela Resolução n. 227/CSJT, de 23 de novembro de 2018)

§ 4º A prorrogação de que trata o § 1º terá início imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade (Incluído pela Resolução n. 227/CSJT, de 23 de novembro de 2018)

## SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os prazos da licença à (ao) adotante e de sua prorrogação serão aplicados de forma independente da idade da criança ou do adolescente adotado. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta Resolução à adoção de adulto. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

Art. 7º No caso de a criança ou o adolescente falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução antes da prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

§ 1.º O magistrado ou o servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Resolução em caso de falecimento da criança ou do adolescente. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

§ 2.º Caso o falecimento da criança ou do adolescente aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 326, de 25 de março de 2022)

Art. 8º Na hipótese de a magistrada ou a servidora entrar em exercício após a ocorrência do fato gerador das licenças à gestante ou à adotante será computado o saldo restante do prazo, inclusive a eventual prorrogação.

Art. 9º Ficam revogados o Ato Conjunto n.º 31/TST.CSJT, de 29 de outubro de 2008, e a Resolução CSJT n.º 60, de 29 de maio de 2009.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência de cada Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 326, de 25 de março de 2022.

Altera a Resolução CSJT nº 176, de 21 de outubro de 2016, que dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a edição da Resolução CNJ nº 321, de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário;

considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0005775-25.2020.2.00.0000, em 30 de março de 2021;

considerando o teor do Processo CSJT-AN-1003-91.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

**Art. 1º** A Resolução CSJT nº 176, de 21 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** É concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou adolescente ou à que obtenha guarda judicial, para fins de adoção.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* no caso da licença à gestante terá início:

I – no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas;

II - a partir do parto, nos casos em que não seja aplicável a alta hospitalar prevista no inciso anterior;

III - no primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§ 2º-A. Na hipótese do inciso I do § 1º, o período entre o parto e a alta hospitalar deve ser considerado extensão da licença à gestante, e não será computado nos prazos previstos no *caput* deste artigo e no *caput* do art. 2º.

[...]

Art. 3º O magistrado ou servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial, para fins de adoção, de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos nos arts. 1º e 2º.

[...]

Art. 6º Os prazos da licença à (ao) adotante e de sua prorrogação serão aplicados de forma independente da idade da criança ou do adolescente adotado.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta Resolução à adoção de adulto.

Art. 7º No caso de a criança ou o adolescente falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução antes da prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.

§ 1.º O magistrado ou o servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Resolução em caso de falecimento da criança ou do adolescente.

§ 2.º Caso o falecimento da criança ou do adolescente aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.”

**Art. 2º** Republica-se a Resolução CSJT nº 176, de 21 de outubro de 2016, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2022.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Presidente

### ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Resolução	1
Resolução	1

1  
1  
1